



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.678 - BA (2014/0029851-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO DE ALMEIDA MAIA**
 THAIS MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROBERTA ANDERY HATTY**
ADVOGADOS : **CAMILA ANDRADE MENEZES E OUTRO(S)**
 NAYANA MAYARA SANTOS CACIM
INTERES. : **HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO APOSTO NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.
2. Não é possível suprir defeito na formação do processo, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.678 - BA (2014/0029851-0)

AGRAVANTE	: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO DE ALMEIDA MAIA THAIS MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTA ANDERY HATTY
ADVOGADOS	: CAMILA ANDRADE MENEZES E OUTRO(S) NAYANA MAYARA SANTOS CACIM
INTERES.	: HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA contra decisão de minha lavra, às fls. 285/287, que negou provimento ao agravo em recurso especial, devido à deserção.

Nas razões recursais (fls. 291/298), a agravante sustenta que "considerar o recurso especial como deserto em virtude do preenchimento equivocado do número do processo no campo denominado 'número de referência' da GRU afrontaria o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que os devidos valores foram totalmente recolhidos aos cofres públicos."

Requer assim a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.678 - BA (2014/0029851-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNO DE ALMEIDA MAIA**
 THAIS MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROBERTA ANDERY HATTY**
ADVOGADOS : **CAMILA ANDRADE MENEZES E OUTRO(S)**
 NAYANA MAYARA SANTOS CACIM
INTERES. : **HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO APOSTO NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.
2. Não é possível suprir defeito na formação do processo, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

Realmente, a parte não foi hábil a comprovar o recolhimento do preparo do recurso especial e suas alegações não tem o condão de infirmar a decisão ora agravada, a qual deve ser mantida.

Está pacificado nesta Corte que é dever do recorrente comprovar, no instante da interposição do recurso, que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifico que a recorrente interpôs o apelo especial às fls. 232/241, no dia 19/07/2013, data em que vigorava a Resolução n.º 04/2013 desta Corte Superior.

O art. 7º da mencionada Resolução proclama:

"O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser também acessada na página do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de Remessa e Retorno dos Autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Nos campos "CNPJ ou CPF do contribuinte" e "Nome do Contribuinte/Recolhedor" da GRU deverão constar o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias, o campo "Número de Referência" da GRU deverá ser preenchido com "01".

§ 6º Nos processos recursais, o campo "Número de Referência" da GRU **deverá ser preenchido com o número do processo no tribunal de origem.** (grifo nosso)

§ 7º Nos embargos de divergência, o campo "Número de Referência" da GRU deverá ser preenchido com o número do processo no qual tiver sido interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou a GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo."

Observo que no campo relativo ao número de referência da guia de recolhimento referente ao preparo (fls. 242/244) consta um número de referência diverso ao do processo em curso. Assim, não há como proceder à identificação e controle do pagamento, que foi vinculado, desde seu surgimento, a números que não correspondem ao processo.

A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Número de Referência", a instrução consigna o seguinte: "Identifica o título do cedente. Se conveniente, a UG [Unidade Gestora, no caso, o Superior Tribunal de Justiça] pode definir como obrigatório".

Por seu turno, a Lei nº 8.038/90, em seu art. 41-B (incluído pela Lei nº 9.756/98), dispõe que:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Ora, esta Excelsa Corte, com fulcro na permissão legal que lhe é deferida, já assentou entendimento no sentido de que é obrigatória a aposição do número do processo na GRU.

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento. Neste sentido, acrescento o recente jugado:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.

2. Pacífico no STJ o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

3. Interposto o recurso sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005, sem a observância das normas referentes ao preparo, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

4. O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ. Precedentes.

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

(RCD no AgRg no REsp 808.447/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013).

Dessa feita, também incide, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Certamente, essa exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Assim, contemporizar com o equívoco na inscrição do número do processo quando do exame do preparo é ignorar todas as normas relativas à regulamentação do preparo. Portanto, inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

Por fim, ressalte-se que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

3. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0029851-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 474.678 / BA**

Números Origem: 00082860820078050001 134634872006 82860820078050001

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA
 THAIS MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA ANDERY HATTY
ADVOGADOS : CAMILA ANDRADE MENEZES E OUTRO(S)
 NAYANA MAYARA SANTOS CACIM
INTERES. : HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE ALMEIDA MAIA
 THAIS MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA ANDERY HATTY
ADVOGADOS : CAMILA ANDRADE MENEZES E OUTRO(S)
 NAYANA MAYARA SANTOS CACIM
INTERES. : HOSPITAL SALVADOR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.